



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de operador de máquina, atendente administrativo e oficial de manutenção predial, a serem realizados de forma contínua, sob a forma de execução indireta, para a Prefeitura de Tubarão, Fundações e Autarquias Municipais, conforme requisitado no memorando (1Doc) nº 17.012/2021.

RECORRENTE: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente nos autos do Pregão Presencial nº 24/2021, acerca da desclassificação de sua proposta pelo pregoeiro, antes da fase da lances conforme relatado no recurso, neste termos foi solicitado parecer jurídico o qual a Procuradoria Geral do Município se manifestou no seguintes termos:

(...) “sabe-se que o Edital do Pregão Presencial nº 24/2021 foi expresso ao dispor que:

6.3 Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que:

- a) Estiverem em desacordo com qualquer exigência disposta neste edital;
- b) Apresentarem preços unitários excessivos e/ou em desacordo com o valor do Anexo I;
- c) Em caso de lote, excederem os valores unitários previstos na planilha constante no Termo de Referência (anexo I).
- d) A Licitante que não apresentar proposta e memória de calculo dos encargos e impostos pelo regime do Lucro Real ou Presumido (grifei)



Desta regra, que se mostra como ponto fulcral do debate ora instaurado, pode-se inferir, primeiro, que a memória de cálculo dos encargos e impostos deve compor o envelope que trata da proposta, e, além disso, que sua não observância acarreta na desclassificação.

Por este motivo, percebe-se desde já que razão não assiste à licitante COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA – EIRELI quanto à insurgência sobre sua desclassificação.

Ainda com relação à análise das propostas e julgamento das mesmas antes do início da etapa de lances, leciona Marçal Justen Filho:

O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas. (...) Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. Se o defeito for suficientemente grave para acarretar sua exclusão do certame, a proposta não pode produzir efeitos jurídicos - mais precisamente, não pode gerar os efeitos jurídicos equivalentes ao de uma proposta válida. Logo, seria juridicamente indefensável que um outro licitante fosse excluído da fase de lances porque a Administração realizou a seleção com base em proposta inválida. A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances. Se o for, o resultado será a invalidade da disputa, com renovação dos atos praticados. Por tudo, a Administração tem o dever de fiscalizar permanentemente a atividade dos licitantes e suas propostas. Quanto antes for apurada a existência do

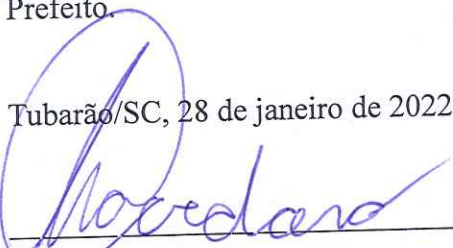


defeito, tanto mais satisfatória terá sido a conduta da Administração. Excluir a proposta defeituosa já no primeiro momento significa eliminar disputas, controvérsias e problemas que surgirão no futuro. Mais ainda, equivale a prevenir dificuldades insuperáveis, que acarretarão a provável invalidade integral do pregão. É que a nulidade da proposta poderá contaminar os demais atos do procedimento licitatório, com graves prejuízos aos interesses perseguidos pela Administração e aos demais licitantes. Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios, precisamente porque a pronúncia posterior do defeito conduzirá ao desfazimento dos atos praticados.

Desta feita, conforme os fatos acima mencionados e fundamentos apresentados, fica mantida a decisão originalmente proferida na licitação, a qual desclassificou a proposta da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI do certame em questão. Desprovimento do recurso.

Submeta-se a presente decisão para análise e julgamento da autoridade superior, Sr. Prefeito.

Tubarão/SC, 28 de janeiro de 2022.



MATHEUS CARDOSO BARRETO

Pregoeiro



DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR: Em cumprimento ao que preceitua o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, RATIFICO o parecer acima exposto pelo Sr. Pregoeiro, em todos os seus termos.

Intime-se. Publique-se.

Tubarão/SC, 28 de janeiro de 2022.



JOARES CARLOS PONTICELLI

Prefeito

